



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500089-08.2024.8.26.0551, da Comarca de Limeira, em que é apelante VALDINEI ALIXANDRINO FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação tão somente para abrandar o regime de cumprimento de pena imposto, fixando-se o regime semiaberto; mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1500089-08.2024.8.26.0551

VOTO nº 30939

COMARCA: Limeira

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

APELANTE: Valdinei Alixandrino Ferreira

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Furto. Parcial provimento.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Valdinei Alixandrino Ferreira contra sentença que o condenou à pena de 04 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 03 dias-multa, pela prática de furto tentado de duas peças de carne e oito barras de chocolate, avaliados em R\$210,95, pertencentes ao Supermercado Sempre Vale.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) validade dos elementos informativos colhidos durante a investigação policial para fundamentar a condenação; (ii) reconhecimento do crime impossível; (iii) aplicação do princípio da insignificância; (iv) fixação de regime inicial mais brando.

III. Razões de Decidir

3. Autoria e materialidade do crime comprovadas pelo depoimento em juízo da testemunha policial, corroborado pelos demais elementos informativos, em especial o depoimento em delegacia do representante do supermercado, que flagrou o réu tentando praticar o furto.

4. A reincidência do réu que, por si, só, afasta a aplicação do princípio da insignificância. 5. Princípio da insignificância que é inaplicável na espécie, à luz da jurisprudência desta C. Câmara. 6. Entendimento pacífico do C. STJ no sentido de a existência de sistema de vigilância eletrônica ou por meio de agentes de segurança não tornar o crime de furto, por si só, impossível. 7. Consideração do quantum da pena aplicada e da reincidência do réu para fixar o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, 'c', do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento à apelação para abrandar o regime de cumprimento de pena imposto, fixando-se o regime semiaberto; mantida, no mais, a sentença.

Tese de julgamento: 1. Não se aplica o princípio da insignificância na espécie, conforme a jurisprudência da Colenda 11ª Câmara Criminal, e a reincidência do réu, por si só, afasta o princípio da insignificância. 2. A existência de sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de

estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. 2. Não há bis in idem em razão do agravamento da pena e da fixação do regime semiaberto com base na reincidência, na medida em que a condenação foi utilizada como fundamento de questões distintas. 3. O quantum da pena e a reincidência justificam a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, 'c', do Código Penal.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 14, II, 17, 33, §2º, 'c', 44, II, 59, 68, 77, I, 155, caput e §2º.

Código de Processo Penal, art. 386, III, V, VII.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

STJ, AgRg no AREsp nº 1.988.085/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/3/2022.

TJSP, Apelação Criminal nº 1500233-87.2022.8.26.0571, Rel. Xavier de Souza, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/07/2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **Valdinei Alixandrino Ferreira** contra a sentença de fls. 167/172, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP, que o condenou à pena de 04 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 03 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Sustenta o apelante, em apertada síntese, que (fls. 190/208): nenhum dos representantes ou funcionários do estabelecimento comercial foi ouvido, nem mesmo alguém que tenha participado da abordagem e detenção do apelante, logo, não se sabe, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que de fato aconteceu e os contornos exatos do incidente; é sabido, nessa linha de inteligência, que os elementos informativos colhidos durante a investigação policial não se prestam para fundamentar eventual decreto condenatório, sob pena de se ferir as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa; mesmo que tidos como comprovados os fatos e seu autor, avulta-se a existência, in casu, do crime impossível, previsto no art. 17, do Código Penal, em razão da absoluta ineficácia do

meio empregado, já que, desde o instante em que o apelante se apossou dos bens, foi visto e monitorado pelos funcionários do mercado, que viram quando ele passou pela caixa sem efetuar o pagamento das mercadorias; o fato tratou da subtração tentada de alguns itens de gênero alimentício, que foram prontamente recuperados e restituídos, sem valor expressivo, e que pertenciam a supermercado de grande porte econômico, que, inclusive pela pronta atuação de seus funcionários, não sofreu qualquer abalo patrimonial, de modo que não deve ostentar repercussão na ótica penal; à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos dos artigos 59, do Código Penal, deve ser a pena-base fixada no mínimo legal; na segunda fase, deve ser desconsiderada a agravante de reincidência, visto que a utilização da reincidência para agravar pena, regime ou obstar direitos, configura dupla – e indevida – punição pelo mesmo fato; deixar de fixar regime inicial mais brando apenas em razão da reincidência acarretaria flagrante violação do princípio do ne bis in idem, porquanto uma mesma circunstância fática (a reincidência) estaria servindo, a um só tempo, como agravante e causa impeditiva de regime menos gravoso, logo, deve ser fixado regime diverso do fechado.

Requer seja o presente recurso conhecido e, no mérito, provido a absolver o réu, com fundamento no art. 386, III, V ou VII, do CPP. Caso não seja esse o entendimento, requer o acolhimento das teses subsidiárias acima descritas.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 211/212), a I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 237/248).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso.

O apelo comporta parcial provimento, nos termos das razões a seguir expostas.

Conta da denúncia que, no dia 02 de fevereiro de 2024, por volta das 10h45, na Rua Perola, 442, Vila Queiroz, na cidade de Limeira/SP, o apelante tentou subtrair para si duas peças de contrafilé e oito barras de chocolate GALAK, avaliados no total de R\$210,95 (duzentos e dez reais e noventa e cinco centavos), pertencentes ao Supermercado Sempre Vale, somente não consumando o delito por circunstâncias

alheias a sua vontade (auto de exibição, apreensão e auto de entrega de fls. 22/23).

Segundo restou apurado, o réu ingressou no Supermercado Sempre Vale, apoderou-se de duas peças de contrafilé e oito barras de chocolate, os quais ocultou em suas vestes e em seguida passou pelos caixas sem pagar pelos produtos. Contudo, a conduta criminosa foi percebida pelos funcionários do estabelecimento, sendo o réu detido ao sair do estabelecimento. A polícia militar foi acionada e, ao ser questionado, o réu confessou o furto. O apelante foi preso em flagrante delito e, perante a autoridade policial, permaneceu em silêncio (fls. 05).

A materialidade do crime restou comprovada pelos seguintes elementos: auto de prisão em flagrante (fls. 02), boletim de ocorrência (fls. 20/22), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 23/24), relatório final de investigação (fls. 57), bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório judicial.

A autoria do réu, igualmente, restou inequívoca.

Em solo policial (fls. 06), o **réu** optou por permanecer em silêncio.

Embora devidamente intimado, não compareceu em juízo, tornando-se revel.

Em solo policial (fls. 03), a **testemunha Tamires Roberta Pires da Silva**, policial militar, declarou: “Que é policial militar e no dia de hoje realizava patrulhamento de rotina, na vtr I 36.501, juntamente com Sd Pm Souza, quando foram acionados pelo COPOM para atender uma ocorrência de furto em andamento no Supermercado Sempre Valle, da Avenida das Laranjeiras, 474; chegando a local dos fatos perceberam uma aglomeração, ao desembarcarem tomaram ciência que funcionários do Supermercado, haviam detido um rapaz, que havia furtado duas peças de carne (contra filé Friboi e oito tabletes de chocolate da marca Nestle tipo galack), a se inteirar dos fatos, souberam que o detido identificado pelo nome de Valdinei Alexandrino Ferreira havia adentrado as dependências do supermercado, subtraído a “res furtiva”, escondendo em suas vestes, ao passar pelos caixas, não pagou as referidas, que ao sair foi detido por funcionários. Diante de tais circunstâncias inquiriram Valdinei, o qual alegou que tinha passagens pelo “sistema” e que estava passando por dificuldades, motivo pelo qual praticou o furto, face às respostas dadas, ela depoente deu voz de prisão a Valdinei Alexandrino Ferreira, pelo

crime de furto, passando pelo PS da Sta Casa de Limeira Sp, na sequência apresentando-o, nessa Unidade Policial, para a lavratura dos fatos.”.

Em juízo (mídia audiovisual), ratificou a versão apresentada em delegacia, afirmando que: Recorda-se dos fatos. Foram acionados via COPOM para atendimento de furto em andamento no mercado. No local, avistaram na parte externa os funcionários do estabelecimento, que haviam detido o indivíduo com as duas peças de carne e as barras de chocolate, informado à declarante que o réu havia acabado de furtar os bens do mercado. Conversou com o réu, que afirmou que estava passando por dificuldades e admitiu ter praticado o furto. O gerente do mercado informou que havia visualizado a ação do réu através das câmeras de segurança.

No mesmo sentido se deu o depoimento em delegacia da **testemunha Alisson Aleluia de Souza**, também policial militar (fls.04).

Em solo policial (fls. 05), a **testemunha Alexandre Carlos de Almeida** declarou que: “Que, neste ato representa o Supermercado Sempre Valle da loja da avenida das Laranjeiras, esclarecendo que no dia de hoje, foi alertado por funcionários, que um indivíduo havia pego peças de carne e chocolates e que havia passado na lateral dos caixas com tais produtos sem pagar; que, correu e com ajuda de um outro funcionário, conseguiram deter o autuado aqui presente, que estava acompanhado de um outro rapaz em uma moto, sendo que esse conseguiu se evadir; pelo sistema de monitoramento viu que o autor do furto chegou ao local na garupa de uma moto adentrou no mercado, enquanto o outro ficou do lado de fora. A polícia militar foi acionada e em poucos minutos chegaram ao local, onde efetivamente, prenderam o autor do furto. Inquirido pela Autoridade Policial o valor das peças subtraídas, informou cada chocolate custa R\$ 9,98, já as peças de carne R\$ 64,80 uma e outra no valor R\$ 66,31. Inquirido pela Autoridade Policial se conhecia anteriormente o autor, respondeu “Não”.”.

Diante do exposto, não há dúvidas acerca do envolvimento do réu no crime ora em debate, na medida em que foi preso em flagrante após ser detido por funcionários do supermercado no momento em que tentava deixar o local com duas peças de carne e oito barras de chocolate escondidas em suas vestes.

Ao contrário do que alega a defesa, o decreto condenatório está bem embasado, tendo se pautado no depoimento em juízo da policial militar

Tamires, o qual foi corroborado pelos elementos informativos aportados aos autos, em especial o depoimento em delegacia do representante do supermercado Sempre Vale, responsável pela detenção do réu na posse da res furtiva.

De se frisar, outrossim, que referida policial apresentou declarações seguras, coerentes e harmônicas com os demais elementos coligidos nos autos. **Destarte, não se pode suspeitar do seu depoimento, uma vez que não há qualquer mínimo indício de que esteja deliberadamente tentando prejudicar o réu.**

Em relação à validade dos depoimentos policiais, C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC.nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Desta feita, **encontram-se devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito imputado ao apelante, sendo mister a sua responsabilização.**

E no caso, não há que se falar em atipicidade material em razão da incidência do “princípio da insignificância”.

De proêmio, verifica-se tratar de réu reincidente, o que, por si só, afastaria a incidência da bagatela.

Outrossim, é da pacífica jurisprudência desta C. 11ª Câmara de Direito Criminal que aludida causa supralegal de exclusão da tipicidade não pode ter incidência em casos da espécie.

Isso porque, trata-se de instituto que **carece de previsão legal** no

ordenamento jurídico pátrio e que, a rigor, se confunde com os princípios norteadores do Direito Penal da intervenção mínima e fragmentariedade, que estipulam que dentre os inúmeros fatos jurídicos, o Direito Penal deve tutelar apenas aqueles mais relevantes e nocivos para a sociedade, premissa essa já observada pelo legislador na instituição dos tipos penais e respectivos sancionamentos.

E ainda que haja fatos de menor relevância, mas que ainda assim são tipificados pela lei, o sistema jurídico penal já possui mecanismos para resposta que lhes sejam proporcionais, ao exemplo da transação penal, acordo de não persecução, suspensão condicional e substituição de pena corporal.

Mais especificamente, **na hipótese de furto de pequeno valor, a lei penal já previu a figura privilegiada do delito, nos exatos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal¹**, o que reforça a conclusão supra de que a intervenção mínima, subsidiariedade e fragmentariedade já estão incutidas no texto legal para dar responsabilização proporcional os casos como o dos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta c. Câmara, que sintetiza o posicionamento predominante:

“Não é o caso de se aplicar à hipótese o princípio da insignificância. **A pequena quantia subtraída ou o pequeno valor da coisa furtada não tornam atípica a conduta. Podem ter reflexos de outra natureza como, por exemplo, se presentes outros requisitos, dar origem ao reconhecimento do furto privilegiado, mas não autorizam a absolvição.** Pensar de forma diferente seria transformar as ruas em palco de treinamento de delinquentes. Estes, se surpreendidos, permaneceriam impunes; por outro lado, se a conduta criminosa fosse bem-sucedida, seu autor ficaria igualmente sem punição. Mas não é só. Respeitadas opiniões em sentido contrário, a adoção do princípio da insignificância em face do valor do bem subtraído significa criar o Direito Penal do rico, deixando à margem da proteção estatal a pessoa humilde, cujo patrimônio usualmente é composto de bens de pequeno valor.” (TJSP; Apelação Criminal 1500233-87.2022.8.26.0571; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022).

De igual modo, **afasta-se o pretendido reconhecimento de crime**

¹ § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

impossível.

Embora de difícil consumação, **não era absolutamente ineficaz o meio utilizado ou absolutamente impróprio o objeto**, tanto assim que o apelante logrou êxito em se apoderar dos produtos do estabelecimento, embora tenha sido abordado antes que pudesse deixar o estabelecimento com a *res furtiva*.

No mais, referida tese já foi enfrentada pelo c. STJ em diversas oportunidades, sendo firmado o entendimento pacífico de que a existência de sistema de vigilância eletrônica ou por meio de agentes de segurança não torna o crime de furto, por si só, impossível.

Nesse sentido foi aprovada por aquela corte a **súmula 567**, assim redigida:

Súmula 567: Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

Sendo de rigor a responsabilização do recorrente, passa-se, portanto, à dosagem das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada, de forma acertada em 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do réu (certidão de fls. 30/40 – condenação nos autos nº 0001843-59.2013.8.26.0320, 0005469-57.2011.8.26.0320, 0010074-80.8.26.0320, 0011273-40.2010.8.26.0320, 0013136-02.2008.8.26.0320 e 0019455-49.2009.8.26.0320), devendo ser mantida em 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, agiu bem o MM. Juízo a quo ao reconhecer a agravante de reincidência (condenação nos autos nº 0014395-51.2016.8.26.032) e a atenuante de confissão espontânea, compensando-as integralmente.

Logo, fica a pena-base inalterada.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento, reduz-se a pena em razão da tentativa, no patamar de máximo de 2/3.

Assim, mantém-se a pena definitiva fixada em 04 meses e 20 dias

de reclusão, e pagamento de 03 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Considerando-se o *quantum* de pena privativa de liberdade imposta (inferior a 04 anos) e a reincidência do réu, é o caso de se abrandar o regime inicial aplicado, fixando-se o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, 'c', do Código Penal.

A propósito, não há que se cogitar em *bis in idem* em razão do agravamento da pena e da fixação do regime semiaberto com base na reincidência, na medida em que a condenação anterior do acusado foi utilizada como fundamento de questões distintas, isto é, dosimetria penal e regime para o cumprimento da pena privativa de liberdade, a primeira seguindo as regras dos artigos [59](#) e [68](#) do [Código Penal](#) e o segundo seguindo as regras do artigo [33](#) do [Código Penal](#). Portanto, não tendo ocorrido a dupla majoração da pena em razão da reincidência, inexistente o alegado *bis in idem*.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. REINCIDÊNCIA. AGRAVAMENTO DA PENA E FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Interposto o recurso especial contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, incide o óbice da Súmula 281/STF:

"é inadmissível o recuso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

2. Não ocorre *bis in idem* quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime aplicado, visto que a fixação do regime prisional não se insere no âmbito da dosimetria da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. ([AgRg no AREsp n. 1.988.085/SP](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/3/2022, g.n.).

A reincidência do réu também justifica a não concessão de outros benefícios tais como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena (artigos 44, inciso II, e 77, inciso I, ambos do Código Penal).

Ausentes outras questões.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação tão**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente para abrandar o regime de cumprimento de pena imposto, fixando-se o regime semiaberto; mantida, no mais, a r. sentença.

RENATO GENZANI FILHO

Relator